



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010752-92.2023.5.15.0095

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2023

Valor da causa: R\$ 40.827,30

Partes:

AUTOR: ----- **ADVOGADO:** MARINA BLOCH BRAVI **RÉU:** -----
ADVOGADO: JOAO GABRIEL GOMES PEREIRA **RÉU:** -----
ADVOGADO: JOAO GABRIEL GOMES PEREIRA **RÉU:** -----
ADVOGADO: JOAO GABRIEL GOMES PEREIRA **RÉU:** -----
ADVOGADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI **RÉU:** -----
----- **ADVOGADO:** CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATSum 0010752-92.2023.5.15.0095
AUTOR: -----
RÉU: ----- E OUTROS (4)

8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS PROCESSO Nº 0010752-92.2023.5.15.0095

Ausentes as partes, restou prejudicada a proposta final de conciliação.

Vistos e etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852, letra “I”, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

DECIDE-SE:

DAS PRELIMINARES

Pela teoria da asserção, a aferição da legitimidade de parte se faz em abstrato. Elencada as demais reclamadas como integrantes do mesmo grupo econômico da primeira e tendo sido formulados pedidos em seu desfavor, presente a condição da ação, vez que configurada a sua pertinência subjetiva, tanto ativa quanto passiva, para a lide. Rejeito.

A petição inicial atendeu os requisitos do artigo 840 da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se configurando, portanto, a sua inépcia.

Os valores apresentados na inicial correspondem a pretensão econômica da reclamante. No entanto, é sabido que tais valores são apenas calculados com base na procedência total dos pedidos formulados e que estão sujeitos a correção monetária e atualização que decorrem do tempo transcorrido e de outras intercorrências. Logo, rejeito o pedido de limitação.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre destacar que se trata de um acordo para pagamento parcelado de verbas rescisórias, visando “flexibilizar” a obrigação legal de pagamento no prazo de 10 dias após a rescisão contratual.

Não havendo nenhum indício de fraude ou irregularidade considero o acordo válido. Frise-se que a reclamante confirma a autenticidade do acordado.

A reclamante pugna pelo pagamento das verbas rescisórias que não foram pagas corretamente. A reclamada por sua vez alega que fez um acordo extrajudicial para pagamento das verbas rescisórias, as quais foram parcialmente quitadas.

Neste sentido, restou incontroverso nos autos que a reclamante que recebeu apenas três das seis parcelas pactuadas no referido instrumento. Desta forma, considerando o acordo de fl. 25 ID. e28ad74 e o TRCT fl. 31 ID. 4b8592c e seguintes, cujos valores não foram infirmados pela reclamante, condeno as reclamadas ao pagamento de R\$ 9.497,61 a título de verbas rescisórias e multa fundiária, devidamente corrigido e atualizado, já deduzidos os valores pagos a esses títulos a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da obreira.

Frise-se que em razão do não pagamento de parte das verbas rescisórias está incluso na condenação acima o pagamento da cláusula penal de 20% (fl. 25 ID. e28ad74), sobre o valor total do acordo, também prevista no referido instrumento.

Por não ter realizado o pagamento de parte das verbas rescisórias, em juízo, condeno a reclamada ao pagamento da sanção do artigo 467 da CLT, sobre as referidas verbas.

Neste ponto, destaco que se tratam de multas diversas, uma em razão do descumprimento da obrigação contratual e outra pela transgressão legal da reclamada, não configurando “bis in idem”, apesar de terem origem no inadimplemento das mesmas verbas.

É importante salientar que a multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas, norma de ordem pública, já está inserta no acordo supra referido.

Também observo que os depósitos fundiários faltantes também foram incluídos nos termos do acordo supra mencionado, de forma que a fim de evitar o "bis in idem" julgo improcedente o pedido.

A reclamante pugna pelo pagamento de acúmulo de função e desvio de funções por conta das atividades de auxiliar de cozinha e secretária que exercia concomitantemente com as funções de auxiliar de classe.

As diferenças salariais em razão de acúmulo de funções são devidas quando o acúmulo de funções passar a ocorrer no curso do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT).

No caso dos autos, as reclamadas são revéis e a reclamante afirmou que após a compra da escola por elas houve grande precarização dos serviços, de forma que se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial razão pela qual reputo que após a referida venda as reclamadas utilizavam da mão de obra da reclamante para atividades para as quais não havia sido contratada, o que gerava pra ele uma economia em mão de obra especialmente destinada às referidas atividades.

Dessa forma, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da reclamada, defiro o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de 20% como “plus salarial”, pelo período de

maio de 2021 até a rescisão contratual. São devidos os reflexos de referida verba sobre DSRs, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa fundiária.

A ausência de pagamento das verbas rescisórias e multa fundiária, em virtude de sua natureza alimentar, provoca um enorme desequilíbrio na vida financeira do trabalhador, posto que o mesmo conta com os referidos valores para seu sustento. Portanto, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais a obreira, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (valor válido para esta data). A reclamante pugna pela responsabilização solidária da segunda

e terceira reclamadas, sob a alegação de integrar grupo econômico acompanhada da primeira. Destaque-se que a solidariedade não pode ser presumida, devendo estar provada.

Na hipótese dos autos, a primeira, segunda e terceira reclamadas contestaram a ação juntamente e foram representadas pelo mesmo patrono. No entanto, estiveram ausentes na audiência de instrução, impondo-se a elas os efeitos da revelia.

Além disso, verifica-se que as empresas são pertencentes ao mesmo grupo econômico, sendo que entre elas há grande similaridade de objeto social.

Por tais fundamentos, evidente a existência do alegado grupo econômico, razão pela qual condeno a primeira, segunda e terceira reclamadas solidariamente a satisfazer as obrigações pecuniárias decorrentes da presente sentença.

Já com relação às sócias ----- e ----- incluídas pelo despacho de fl. 253 id 41f864e, após larga instrução probatória restou comprovado que as lesões observadas nos autos ocorreram após a venda de suas cotas ocorrida em 29/04/2022 conforme contrato de fl. 549 ID 714f4a6.

Desta forma, indefiro o pedido de responsabilidade solidária das sócias retirantes ----- e -----.

Diante da sucumbência da reclamada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação aos patronos da autora.

Considera-se que a declaração de pobreza acostada é suficiente para atender ao disposto no parágrafo 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ensejando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a isenção do pagamento das custas.

Os juros incidem a partir do ajuizamento da ação nos termos do artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo calculados de forma simples, “pro rata die”, tendo natureza indenizatória. A correção monetária é computada a partir da data do descumprimento da obrigação, ou seja, data em que deveria ser realizado o pagamento, 5º dia útil do mês subsequente ao labor.

Autoriza-se a dedução dos recolhimentos tributários devidos

pelo laborista, sendo recalculado sob o critério caixa, ou seja, quando do efetivo pagamento do montante global, observando-se os termos da OJ nº 400 do C. TST e da Súmula nº 26 do E. TRT da 15ª Região e as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, e nº 158 de 31 de março de 2015.

No que tange aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros, já com a necessária evolução do entendimento anterior:

a) A reclamada (na qualidade de empregadora) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado);

b) Faculta-se à reclamada reter do crédito do autor as importâncias relativas aos recolhimentos que a este cabem, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição;

c) As contribuições incidem sobre as verbas de natureza salarial deferidas nesta sentença, de acordo com o artigo 28 e seus parágrafos, da Lei nº 8.212 /91;

d) A apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mês a mês, ou seja, de acordo com a época própria;

e) O fato gerador da contribuição previdenciária é a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 195, I, "a" da Constituição Federal, não havendo atualização monetária e juros, antes do dia vinte do mês seguinte a citação da sentença liquidatória, após este prazo os juros e correção monetária observarão as regras próprias do crédito previdenciário;

f) Se houver a incidência de multa, esta ficará a cargo da reclamada, por ter ensejado a mora;

g) Não serão objeto de execução, nestes autos, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, conforme o item I, da Súmula 368 do Colendo TST e na decisão REM 569056 do Excelso STF.

“EX POSITIS”

Esta Vara do Trabalho decide julgar a presente reclamação trabalhista IMPROCEDENTE em relação a ----- e ----- e procedente, em parte, para condenar -----,

----- e -----, a satisfazer, solidariamente, os termos da fundamentação, os seguintes pedidos a -----

1) pagamento de R\$ 9.497,61 a título de verbas rescisórias e multa fundiária, devidamente corrigido e atualizado, já deduzidos os valores pagos a esses títulos, nos termos da fundamentação supra;

2) pagamento do adicional de 20% como “plus salarial”, pelo período de maio de 2021 até a rescisão contratual, com reflexos sobre DSRs, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa fundiária, nos termos da fundamentação supra;

3) pagamento de indenização por danos morais a obreira, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (valor válido para esta data), nos termos da fundamentação supra;

4) pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação aos patronos da reclamante, nos termos da fundamentação supra;

Tudo nos termos da fundamentação e a ser apurado em liquidação de sentença.

Justiça Gratuita deferida ao autor.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 20.000,00, pela reclamada sucumbente. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS/SP, 15 de janeiro de 2024.

LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA - Juntado em: 15/01/2024 14:24:12 - faea941
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24011214542042800000219166288?instancia=1>
Número do processo: 0010752-92.2023.5.15.0095
Número do documento: 24011214542042800000219166288